

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Índice	Índice CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A AES TIETÊ S.A. E A ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/TIETÊ PARA O PSAP/ELETROPAULO SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/ELETROPAULO PARA O PSAP/TIETÊ	Inclusão do capítulo para tratar sobre movimentações de participantes entre PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
Índice CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Índice CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Renumeração devido a inclusão de capítulo.
Índice	Índice ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/TIETÊ – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS	Inclusão do Anexo com o nome do plano no índice do regulamento, para atender à exigência da PREVIC.
Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Tietê, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.	Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/Tietê, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.	Mantido.
Parágrafo 1º O PSAP/Tietê originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP.	Parágrafo 1º O PSAP/Tietê originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/09/1999 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, nascida da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP.	Mantido.
Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, "PSAP/CESP B" e "PSAP/CESP B1", vigentes respectivamente até 31/12/1997 e 31/08/1999.	Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, "PSAP/CESP B" e "PSAP/CESP B1", vigentes respectivamente até 31/12/1997 e 31/08/1999.	Mantido.
	Parágrafo 3º O PSAP/Tietê está fechado para inscrição, como Participante, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, exceção feita àqueles que sejam recepcionados por meio de transferência de contrato de trabalho, oriundos da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., enquanto empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do Parágrafo único do Artigo 6º, aos quais será facultada a inscrição, nas condições previstas neste Regulamento.	Inclusão de parágrafo, para prever a definição de fechamento de massa que impossibilita novas inscrições ao Plano PSAP/Tietê.

PSAPTiete_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº296_Vigencia_1º062019_a_Atual.docx

CNPB: 1979.0030-92

1

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES	Mantido.
Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.	Artigo 2º Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo.	Mantido.
III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Benefício , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	III) Benefício Proporcional Diferido - BPD Instituto , calculado de acordo com a Seção VI do Capítulo X, oferecido ao Participante que se desligar da Patrocinadora antes de adquirir o direito à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Idade, mediante opção.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".
	XIII) Fechamento de Massa Operação efetivada pela FUNDAÇÃO, por meio de alteração do Regulamento do PSAP/Tietê, devidamente aprovada pelos órgãos estatutários competentes da FUNDAÇÃO e pela autarquia vinculada ao Ministério competente, pela qual ficou formalizada a restrição para a inscrição de novos Participantes no PSAP/Tietê, a partir da data da publicação da Portaria de aprovação pela referida autoridade governamental, nos termos previstos no Parágrafo 3º do Artigo 1º.	Inclusão de inciso para prever sobre o fechamento de massa que impossibilita novas inscrições ao Plano PSAP/Tietê.
XIII) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	XIV) Fundação CESP ou FUNDAÇÃO Entidade Fechada de Previdência Complementar multipatrocinada, gestora deste Plano.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente.	XV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa. Adequação para atender à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
XV) Jóia Atuarial - Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Tietê, na forma mencionada no Artigo 68.	XVI) Joia Atuarial - Portabilidade Valor da Reserva Matemática constituída no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/Tietê, na forma mencionada no Artigo 68.	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.

PSAPTiete_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº296_Vigencia_1º062019_a_Atual.docx

CNPB: 1979.0030-92

2

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
XVI) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.	XVII) Limite Máximo de Salário de Contribuição à Previdência Social Valor máximo estabelecido pela legislação da Previdência Social, para incidência de contribuições dos empregados para aquele órgão.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XVII) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/Tietê, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios.	XVIII) Participante Pessoa física que aderir ao PSAP/Tietê, nos termos do Artigo 7º, que contribui ou não ao Plano e/ou dele recebe benefícios, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 1º.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) e tratar sobre o Fechamento de Massa.
XVIII) Participante fundador Empregado que trabalhava na CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Tietê, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.	XIX) Participante fundador Empregado que trabalhava na CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977, admitido ou readmitido a partir de 14/05/1974, inclusive, que se inscreveu no PSAP/CESP B até 28/02/1978, que tenha sido transferido para a Tietê, e que vem mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XIX) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP – Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra no disposto no inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou no PSAP/CESP B1, que tenha sido transferido para a Tietê, bem como aquele que optou ou venha a optar pelo PSAP/Tietê, na forma deste Regulamento.	XX) Participante não fundador Empregado que foi admitido ou readmitido na CESP – Companhia Energética de São Paulo, que não se enquadra no disposto no inciso anterior, que tenha ingressado no PSAP/CESP B ou no PSAP/CESP B1, que tenha sido transferido para a Tietê, bem como aquele que optou ou venha a optar pelo PSAP/Tietê, na forma deste Regulamento.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XX) Patrocinadora AES Tietê S.A..	XXI) Patrocinadora Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente Convênio de Adesão.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa. Alteração de texto para que não haja necessidade de adequar o inciso se houver mudança de nome da razão societária.
XXI) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.	XXII) Plano de Benefícios Originário Plano do qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 65.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.	XXIII) Plano de Benefícios Receptor Plano para o qual serão portados os recursos financeiros, na forma mencionada no Artigo 61.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
XXIII) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	XXIV) Portabilidade Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, transferir recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção IV do Capítulo VIII.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXIV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	XXV) Previdência Social Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXV) PSAP/CESP B Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.	XXVI) PSAP/CESP B Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, implantado pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em 01/11/1977 para o Participante e respectivo Beneficiário, alterado em 01/01/1998 para o PSAP/CESP B1.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXVI) PSAP/CESP B1 Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/CESP B1, alterado e implantado em 01/01/1998, pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/09/1999, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.	XXVII) PSAP/CESP B1 Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão PSAP/CESP B1, alterado e implantado em 01/01/1998, pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, para o Participante e respectivo Beneficiário, transferido para este Plano em 01/09/1999, na forma e com abrangência previstas neste Regulamento.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXVII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	XXVIII) Reserva Matemática Montante de recursos financeiros necessários para o pagamento de um determinado benefício, conforme a sua natureza.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXVIII) Reserva Matemática do BSPS Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	XXIX) Reserva Matemática do BSPS Valor necessário para garantia do Benefício Suplementar Proporcional Saldado, descontadas as contribuições devidas pelo Participante assistido.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXIX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	XXX) Resgate Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, receber recursos financeiros, observadas as condições estabelecidas na Seção VI do Capítulo VIII.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXX) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Tietê.	XXXI) Retorno dos Investimentos Retorno líquido auferido com a aplicação dos ativos garantidores das Reservas Matemáticas, fundos e provisões, do PSAP/Tietê.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXXI) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	XXXII) Superávit Excedente patrimonial à cobertura das reservas matemáticas do Plano.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
XXXII) Taxa Referencial – TR Taxa calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, dando dele ciência à autoridade competente.	XXXIII) Taxa Referencial – TR Taxa Referencial calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá o Conselho Deliberativo, com decisão prévia do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, cuj a efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa. Adequação para atender à exigência da PREVIC. Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
XXXIII) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1 ou PSAP/Tietê. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B.	XXXIV) Tempo de Filiação ao Plano Para o Participante não fundador, é aquele apurado a partir de seu último ingresso no PSAP/CESP B ou PSAP/CESP B1 ou PSAP/Tietê. Para o Participante fundador, é o tempo decorrido desde a data de sua última admissão ou readmissão na Patrocinadora, que tenha lhe proporcionado a condição de fundador no PSAP/CESP B.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXXIV) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,80 (Sete reais e oitenta centavos), na data de 31/08/1999, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	XXXV) Unidade de Referência de Resgate – URR Número índice correspondente a R\$ 7,80 (Sete reais e oitenta centavos), na data de 31/08/1999, atualizado mensalmente pela variação da TR – Taxa Referencial do último dia do mês anterior ao de sua vigência.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa.
XXXV) Unidade de Referência Tietê - UT Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.076,83 (um mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos) na data de 01/09/1999. A UT será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste	XXXVI) Unidade de Referência do Plano - URP Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.076,83 (um mil, setenta e seis reais e oitenta e três centavos) na data de 01/09/1999. A URP será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.	Renumeração de inciso devido a inclusão de novo inciso XIII) Fechamento de Massa. Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Tietê e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Artigo 6º O ingresso do Participante no PSAP/Tietê e a manutenção desta qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 6º	Artigo 6º Parágrafo único A partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da Portaria de aprovação, pela autarquia vinculada ao Ministério competente, da versão deste Regulamento, que incluiu a presente disposição sobre Fechamento de Massa, serão vedadas inscrições, como Participantes no PSAP/Tietê, de novos empregados contratados pela Patrocinadora, exceção feita àqueles que sejam recepcionados por meio de transferência de contrato de trabalho, oriundos da Eletropaulo, enquanto esta pertencia ao grupo econômico da Patrocinadora (desde que tenham se tornado seus empregados e que sejam Participantes do PSAP/Eletropaulo), aos quais será facultada a inscrição, nos termos previstos neste Regulamento.	Inclusão de § único para prever que a partir da data de aprovação desta alteração regulamentar pela PREVIC, serão vedadas novas inscrições no Plano PSAP/Tietê, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar nº 109/2001, porém serão permitidas as entradas daqueles que sejam recepcionados por meio de transferência de contrato de trabalho, oriundos da Eletropaulo.
Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou aquele que lhe for equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Artigo 7º O pedido de ingresso como Participante deste Plano poderá ser efetuado pelo interessado que mantiver contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou vínculo equiparável segundo a legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar, estabelecido anteriormente ao Fechamento de Massa ou que, posteriormente a essa data, tenha sido transferido do PSAP/Eletropaulo, nas condições estabelecidas no Parágrafo único do Artigo 6º deste Regulamento , mediante manifestação formal de vontade, através de formulário próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO, instruído com os documentos por ela exigidos.	Adequação da redação em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/Tietê.
CAPÍTULO IV DO INGRESSO Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) UT , estará condicionado ao pagamento de uma Jóia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	CAPÍTULO IV DO INGRESSO Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) URP , estará condicionado ao pagamento de uma Jóia Atuarial cujo valor será determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Artigo 10 O Participante autopatrocinado ou coligado, recontratado pela Patrocinadora, desde que se enquadre na hipótese prevista no Parágrafo único do Artigo 6º , poderá tornar-se Participante ativo, observadas as condições previstas no Artigo 56 e no Artigo 60, respectivamente.	Adequação da redação em função do Fechamento de Massa do Plano PSAP/Tietê.
CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;	CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ... III) rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pela manutenção do Plano, na condição de Participante autopatrocinado e não tenha condições de optar pelo BPD;	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 11 ... V) deixar de recolher a este Plano por 3 (três) meses , consecutivos ou não, o valor de sua contribuição, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de filiação ao Plano;	Artigo 11 ... V) deixar de recolher a este Plano, por 5 (cinco) meses , consecutivos ou não, uma ou mais contribuições mensais, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento;	Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência e eliminação do último parágrafo do inciso por conta do Artigo 58 já tratar do atraso do autopatrocinado.
... VI) exercer o direito à Portabilidade. ... Parágrafo 1º A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva. Parágrafo 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, o ex-Participante poderá ser reintegrado ao Plano, adquirindo a qualidade de Participante não fundador, desde que se manifeste por escrito, e assumida integralmente o valor correspondente ao acréscimo de Reserva Matemática determinada atuarialmente, conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	... VI) exercer o direito à Portabilidade ou a opção prevista no Capítulo XIV. ... Parágrafo único A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador ou não Fundador é definitiva, não sendo permitida a sua reintegração posterior ao Plano.	Adequação da redação em função da previsão de transferência de participantes entre os planos do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Jóia Atuarial.	CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da Joia Atuarial.	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a UT vigente no mês: ... II) Verbas variáveis: ... h) adicional de horas de vôo ; ...	CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC SEÇÃO I PARTICIPANTE ATIVO Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a URP vigente no mês: ... II) Verbas Variáveis: ... h) adicional de horas de voos ; ...	Mantido. Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa. Ajuste ortográfico. Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 17 Parágrafo 2º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.	Artigo 17 Parágrafo 1º O SRC do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao somatório das verbas mencionadas no "caput" deste artigo, que constituíram sua remuneração mensal na data do afastamento, atualizadas nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.	Correção por erro de numeração do parágrafo.
Parágrafo 3º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:	Parágrafo 2º Na hipótese de a remuneração de um determinado mês ser composta por parcelas relativas a remunerações de meses anteriores, serão adotados os seguintes critérios:	Correção por erro de numeração do parágrafo.
SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b" e "c", do inciso II, do Artigo 17.	Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso II, do Artigo 17.	Inclusão da alínea "d" devido à exclusão indevida em alteração regulamentar anterior.
Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRC, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.	Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante requerer a manutenção do SRC, após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, somente terá assegurado este direito se assumir integralmente a diferença da Reserva Matemática apurada atuarialmente conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, considerando a última reavaliação atuarial anual e a efetuada em função da opção pelo disposto no "caput" deste artigo.	Mantido.
Parágrafo 3º O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo por 3 (três) meses, consecutivos ou não , ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.	Parágrafo 3º O Participante que atrasar por 5 (cinco) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO , perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.	Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência.
Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Jóia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e Joia Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da UT. ... Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subseqüente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.	Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da URP Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês subseqüente ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JÓIA ATUARIAL DO PSAP/TIETÊ SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA JOIA ATUARIAL DO PSAP/TIETÊ SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Mantido.
I) Contribuição Mensal a ser calculada sobre 70% do SRC:	I) Contribuição Mensal É a Contribuição Normal calculada sobre 70% do SRC na forma abaixo :	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
a) A% de 70% do SRC, limitada na metade de uma UT , vigente no mês;	a) A% de 70% do SRC, limitada na metade de uma URP , vigente no mês;	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
b) B% de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma UT , vigente no mês;	b) B% de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma URP , vigente no mês;	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
c) C% de 70% do SRC, acima de uma UT , vigente no mês.	c) C% de 70% do SRC, acima de uma URP , vigente no mês.	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
d)		Correção por erro de numeração.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
II) Contribuição Voluntária Mensal Será recolhida mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	II) Contribuição Voluntária Mensal É a Contribuição Normal correspondente ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	III) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
IV) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	IV) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Tietê.	V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Tietê.	Mantido.
	VI) Contribuição Voluntária Específica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante ativo, descontado do SRC referente ao 13º salário, de acordo com critérios e limites definidos pela FUNDAÇÃO e divulgados aos Participantes.	Inclusão de inciso para possibilitar ao participante fazer uma contribuição voluntária exclusiva sobre o 13º de acordo com os critérios e limites definidos e divulgados pela Funcesp.
Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, será mantido o último percentual escolhido.	Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, será mantido o último percentual escolhido.	Mantido.
Parágrafo único Para o Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 03 (três) meses, consecutivos ou não, a cobrança de sua contribuição será cancelada . Neste caso, a reimplantação de taxa de contribuição voluntária poderá ser requerida somente nos próximos meses de outubro e novembro .	Parágrafo único Será cancelada a Contribuição Voluntária Mensal do Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições por 5 (cinco) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso, acrescidas dos devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento. Neste caso, a taxa de Contribuição Voluntária Mensal somente será reimplantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no "caput" deste artigo.	Adequação de redação, para suprimir a indicação de meses fixos reimplantação do percentual cancelado por falta de recolhimento por cinco meses.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Esporádica Corresponderá a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	I) Contribuição Esporádica É a Contribuição Normal correspondente a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
II) Contribuição Adicional Corresponderá a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	II) Contribuição Adicional É a Contribuição Normal correspondente a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Tietê.	III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Tietê.	Mantido.
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Obrigatória mensal de todos os Participantes ativos.	I) Contribuição Normal Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Mensal de todos os Participantes ativos.	Adequação de nomenclatura da contribuição. Adequação para atender à exigência da PREVIC.
II) Contribuição Voluntária mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,0% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	II) Contribuição Voluntária Mensal Contribuição Normal igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária Mensal de cada Participante ativo, limitada a 5,0% (cinco por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares em nome dos Participantes ativos do PSAP/Tietê, exceto autopatrocinados.	III) Contribuição Suplementar A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, consideradas normais , em nome dos Participantes ativos do PSAP/Tietê, exceto dos autopatrocinados.	Adequação de nomenclatura da contribuição, para atender à exigência da PREVIC.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 31 IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Tietê, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.	Artigo 31 IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/Tietê, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, que solicita adequar o texto conforme às redações do Artigo 29 da Res. CGPC 26/2008.
Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I) Encerramento ou suspensão do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Tietê; III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento	Artigo 32 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: I) Encerramento, transferência ou suspensão do contrato individual de trabalho; II) quando o Participante requerer sua exclusão do PSAP/Tietê ou optar pela transferência para o PSAP/Eletropaulo prevista no Capítulo XIV deste Regulamento; III) com a concessão dos benefícios definidos neste Regulamento.	Mantido. Adequação da redação em função da possibilidade de transferência entre os planos do PSAP/Tietê e PSAP/Eletropaulo. Mantido.
Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte: ... II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês; III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.	Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte: ... II) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês; III) 7,50% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.	Artigo 35 Na ocorrência de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas do Plano, será estabelecida Contribuição Extraordinária, mediante taxa definida em avaliação atuarial, a ser aplicada sobre os benefícios previstos no Artigo 75, observado o Parágrafo único deste artigo.	Mantido.
Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 99, será definida considerando a proporção das contas de aposentadoria formadas por contribuições dos participantes.	Parágrafo único A Contribuição Extraordinária relativa à Suplementação Adicional concedida na forma dos incisos I, II e III do Artigo 99, será definida considerando metodologia sugerida pelo atuário responsável pelo Plano em consonância com a legislação vigente na data de sua instituição, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.	Adequação para atender à exigência da PREVIC, que solicita adequar o texto conforme às redações do Artigo 29 da Res. CGPC 26/2008.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V DA JÓIA ATUARIAL Artigo 36 A Jóia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL Artigo 36 A Joia Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 37 A Jóia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.	SEÇÃO V DA JOIA ATUARIAL Artigo 37 A Joia Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Jóia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Jóia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da Joia Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da Joia Atuarial da FUNDAÇÃO.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Jóia Atuarial mensal corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.	Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da Joia Atuarial mensal, considerada Contribuição Normal , corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.	Adequação para atender à exigência da PREVIC e ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Jóia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a Joia Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 39 O valor da parcela mensal da Jóia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Artigo 39 O valor da parcela mensal da Joia Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Jóia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da Joia Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 41 O recolhimento da Jóia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Artigo 41 O recolhimento da Joia Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JÓIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Jóia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da Joia Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento; II) juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao mês aplicado sobre o valor atualizado; III) multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicado sobre o total do débito acrescido dos valores apurados na forma do inciso I deste artigo.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma: I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Tietê, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por: ... d) Jóia Atuarial – referida no Artigo 37. II) Contribuição Mensal e Jóia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR; III) Jóia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24; b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30; c) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 - recolhida pelo Participante autopatrocinado	Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma: I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/Tietê, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por: ... d) Joia Atuarial – referida no Artigo 37. II) Contribuição Mensal e Joia Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR; III) Joia Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; IV) Conta de Aposentadoria Individual, constituída pelas seguintes contribuições rentabilizadas pelo Retorno dos Investimentos: a) Contribuição Voluntária Mensal – referida no inciso II do Artigo 24; b) Contribuição Esporádica - referida no inciso III do Artigo 24 e no inciso I do Artigo 30; c) Contribuição Voluntária Específica – referida no inciso VI do Artigo 24;	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica. Inclusão da alínea c) para tratar da contribuição voluntária exclusiva sobre o 13º incluída como inciso V no Artigo 19. Renumeração de alínea.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 182 - relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.	Artigo 46 d) Contribuição Voluntária Mensal - referida no inciso II do Artigo 31 - recolhida pelo Participante autopatrocinado. e) Recursos recepcionados na forma da Seção II do Capítulo XIV. V) Conta Especial de Aposentadoria Individual - formada pelo valor referido no Artigo 183 - relativo à transferência da Reserva Matemática do BSPS, rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.	Inclusão de alínea e) decorrente da possibilidade de transferência de participantes entre os planos PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê. Remuneração.
Artigo 47 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma: ... II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 182 , relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.	Artigo 47 As contribuições da Patrocinadora serão acumuladas da seguinte forma: ... II) Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora – formada pelo valor referido no Artigo 183 , relativo à transferência da Reserva de Saldamento - rentabilizada pelo Retorno dos Investimentos.	Mantido. Remuneração devido a inclusão do Artigo 187 e Artigo 188.
SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/Tietê.	SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA Artigo 50 A despesa administrativa será custeada por meio de contribuições destinadas para tanto pela Patrocinadora , e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/Tietê, observados os Parágrafos deste artigo. Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.	Adequação para melhor refletir apuração do custeio administrativo.
	Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.	Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
	Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44, deste Regulamento.	Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo.	Artigo 52 O Participante que rescindir o contrato individual de trabalho com a Patrocinadora poderá optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições descritas neste Capítulo. ... Parágrafo 4º Ao Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tendo o seu contrato de trabalho transferido para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (“Eletropaulo”), enquanto empresas do mesmo grupo econômico, será disponibilizada a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas representativas dos seus benefícios proporcionais acumulados, para o Plano PSAP/Eletropaulo, patrocinado pela Eletropaulo e administrado pela FUNDAÇÃO, de acordo com as disposições do Capítulo XIV deste Regulamento.	Mantido. Inclusão de parágrafo para previsão de transferência de recursos para o Plano PSAP/Eletropaulo no caso de transferência de participantes.
SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocinio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20. Parágrafo único As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como contribuições do Participante.	SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocinio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC. Parágrafo único As Contribuições Normais efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco serão consideradas como Contribuições Normais do Participante.	Mantido. Adequação para atender exigência da PREVIC.
Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo , desde que esteja em dia com as contribuições, observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.	Artigo 56 O Participante autopatrocinado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano, exceto se enquadrar-se na hipótese prevista no Parágrafo único do Artigo 6º e estiver em dia com as contribuições , observado o disposto no Parágrafo 1º e no Parágrafo 2º deste artigo.	Adequação devido a previsão de transferência de recursos entre os Planos PSAP/Tietê e PSAP/Eletropaulo.
Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocinio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21.	Artigo 57 O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocinio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21.	Mantido.
CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 58 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não , e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 105.	CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 58 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher a este Plano, por 5 (cinco) meses, consecutivos ou não, uma ou mais contribuições em atraso, e não quitar as contribuições devidas , no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação encaminhada pela FUNDAÇÃO, terá sua inscrição cancelada ou, se contar com pelo menos 2 (dois) anos de filiação ao Plano, será automaticamente considerado como Participante coligado , observado o Parágrafo 1º do Artigo 105.	Alteração para refletir mudança de procedimento de cobrança de contribuições em atraso e notificação do inadimplemento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD , desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.	SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido , desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.	Mantido. Adequação do texto sem alterar a prática.
Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD , desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 02 (dois) anos de filiação ao Plano.	Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo Benefício Proporcional Diferido , desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.	Adequação sem alterar a regra atual.
Artigo 60 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora poderá optar pela alteração de sua condição para ativo, desde que recolha o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior. Nesta hipótese, será cancelado o BPD.	Artigo 60 O Participante coligado recontratado pela Patrocinadora não poderá optar pela alteração de sua condição para ativo neste Plano, exceto se enquadrar-se na hipótese prevista no Parágrafo único do Artigo 6º, caso em que será cancelado o respectivo Benefício Proporcional Diferido, devendo o Participante recolher o acréscimo de Reserva Matemática, apurada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, ou as suas contribuições, inclusive as da Patrocinadora, correspondentes ao período de desligamento até a alteração, atualizadas conforme o Artigo 44, o que for maior.	Adequação de texto em função do Fechamento de Massa do PSAP/Tietê.
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.	SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios da Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações: I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor; II) a identificação do plano de benefícios receptor; III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no "caput", a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação de regência, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Mantido.
Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no "caput" deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.		Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 64 Parágrafo 4º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.	Artigo 64 Parágrafo 3º Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante perante a FUNDAÇÃO.	Remuneração pela exclusão do parágrafo anterior e ajuste gramatical.
Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Jóia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Jóia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46. Parágrafo 1º A opção prevista no "caput" se aplica exclusivamente aos participantes que não tenham optado, no plano de origem, pelo regime regressivo instituído pela Lei nº 11.053/2004. Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Jóia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.	Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da Joia Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como Joia Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46. Parágrafo único Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da Joia Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Exclusão de parágrafo para permitir que o participante faça a quitação da joia mesmo que tenha escolhido o regime regressivo Remuneração devido a exclusão do Parágrafo 1º e ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. ... I) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/Tietê, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo das contribuições e da Jóia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no incisos II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;	SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento. ... I) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/Tietê, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento; II) Saldo das contribuições e da Joia Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de jóia atuarial , que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo. Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de Joia Atuarial , que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldaado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico .	SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldaado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor .	Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</p> <p>Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão ao PSAP/CESP B1 a partir de 01/01/1998 ou com adesão ao PSAP/Tietê a partir de 01/09/1999, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;</p> <p>b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;</p> <p>c) Suplementação de Aposentadoria Especial;</p> <p>d) Suplementação Adicional;</p> <p>e) Benefício Proporcional Diferido;</p> <p>f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>II) Quanto aos Beneficiários:</p> <p>a) Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</p> <p>Artigo 75 Os benefícios de natureza Previdenciária deste Plano, destinados aos Participantes com adesão ao PSAP/CESP B1 a partir de 01/01/1998 ou com adesão ao PSAP/Tietê a partir de 01/09/1999, são:</p> <p>I) Quanto aos Participantes:</p> <p>a) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço;</p> <p>b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;</p> <p>c) Suplementação de Aposentadoria Especial;</p> <p>d) Suplementação Adicional;</p> <p>e) Aposentadoria Decorrente do BPD;</p> <p>f) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.</p> <p>II) Quanto aos Beneficiários:</p> <p>a) Suplementação de Pensão por Morte.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 76 Na hipótese de existência de Superávit superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos.</p>	<p>Artigo 76 Na hipótese de constituição de Reserva Especial, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuarial, observados critérios estabelecidos pela legislação, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.</p> <p>Adequação para atender à exigência da PREVIC, adequar a redação para ficar mais claro o entendimento quanto aos trâmites de decisões, conforme previsto no estatuto da Funcesp.</p>
<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 99.</p>	<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV ou do inciso V Artigo 99.</p>	<p>Adequação devida a inserção do inciso V do artigo 99 que prevê nova forma de pagamento de benefício de mesma natureza que o inciso IV do mesmo artigo.</p>
<p>Parágrafo 2º O critério de apuração do benefício temporário previsto no "caput" deste artigo será baseado em estudo técnico-actuarial, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.</p>		<p>Excluído em função da adequação do "caput" do artigo 76.</p>
	<p>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.</p>	<p>Inclusão de § e adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.</p>
<p>Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>... IV) ter quitado o valor correspondente à Jóia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41. ...</p>	<p>Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições:</p> <p>... IV) ter quitado o valor correspondente à Joia Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41. ...</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devida à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO IIDA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 86;</p>	<p>SEÇÃO IIDA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO</p> <p>Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 86;</p>	<p>Mantido</p> <p>Ajuste devida à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples das UT dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.</p>	<p>Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples das URP dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.</p>	<p>Ajuste devida à nova norma ortográfica.</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Parágrafo 1º O número de UT mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p>	<p>Parágrafo 1º O número de URP mencionado no "caput" deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das UT, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das UT será equivalente a:</p> <p>I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de UT;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das UT;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das UT;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das UT;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das UT para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das UT.</p>	<p>Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das URP, calculado na forma do "caput" deste artigo, o valor a ser considerado como média das URP será equivalente a:</p> <p>I) 52,50% (cinquenta e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) da média de URP;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) da média das URP;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das URP; para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) da média das URP;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) da média das URP;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das URP para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das URP</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÉ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 83 Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da UT a ser considerada.	Artigo 83 Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da URP a ser considerada.	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
Artigo 84 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 83, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.	Artigo 84 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 83, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade: I)ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento; ...	SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade: I)ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento; ...	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 98 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99. ... Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.	Artigo 98 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99. ... Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.	Mantido. Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	Mantido.
I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	Mantido.
II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	Mantido.
III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 102;	III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, atualizada pelo IGP-DI ;	Esclarecimento para diferenciar da nova forma de pagamento prevista no inciso V.

PSAPTiete_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº296_Vigencia_1º062019_a_Atual.docx

CNPB: 1979.0030-92

21

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÉ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 99 IV) renda mensal correspondente entre 0,40% e 2,00% da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 103.	Artigo 99 IV) renda mensal correspondente a 0,10% até 2,00% da Conta de Aposentadoria Total;	Ampliação do intervalo do percentual de apuração da renda.
	V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) anos a 30 (trinta) anos, atualizada mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.	Inclusão do inciso V para oferta de novas formas de pagamento de benefício no formato de contribuição definida.
Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante, em anos completos, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto nos Parágrafos deste artigo.	Alteração para correção de referência de cálculo (de Artigo 97 para Artigo 98) e à adequação e inserção de novos parágrafos.
Parágrafo 1º O fator de conversão descrito neste artigo poderá, em qualquer época, ser alterado, em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros adotados, atestado em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetido ao Conselho Deliberativo, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos, bem como aos Participantes não assistidos que tenham ingressado no Plano até 31/07/2010, inclusive, e tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração do referido fator, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.	Parágrafo 1º O Fator de Conversão mencionado no "caput" deste artigo será apurado com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo, da FUNDAÇÃO, podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Alteração de texto para transferir para novos parágrafos a preservação da garantia da conversão do saldo de conta em renda vitalícia com base nos parâmetros vigentes na data que o participante completa 50 anos.
Parágrafo 2º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I constante do anexo I deste regulamento, para os participantes assistidos e demais participantes que tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007, desde que sejam mais favoráveis.	Parágrafo 2º Desde que seja mais favorável, será utilizado o Fator de Conversão previsto no "caput" deste artigo e não o constante da Tabela anexa a este Regulamento, aos Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições: a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.	Adequação de texto para refletir as condições então previstas em 31/10/2007, explicitando as situações para as quais caberá a adoção da Tabela anexa para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
	Parágrafo 3º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 ao último dia do ano de aprovação desta alteração regulamentar, serão aplicados os Fatores de Conversão calculados com base nas projeções de mortalidade e na taxa de juros adotadas da data em que atingiram os 50 (cinquenta) anos de idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no "caput" deste artigo.	Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que completaram 50 anos no período posterior a 1º/11/2007.

PSAPTiete_Quadro_Comparativo_Aprovado_Portaria_PREVIC_nº296_Vigencia_1º062019_a_Atual.docx

CNPB: 1979.0030-92

22

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 100 Parágrafo 4º Para os Participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão mencionados no Parágrafo 3º deste artigo, serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no "caput" deste artigo.	Inclusão de parágrafo para definir as condições previstas para Participantes que aderiram ao Plano com 50 ou mais anos de idade, com adesão até 31/07/2010.
Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo fator de conversão, mencionado no Artigo 100, modificado de forma a levar em consideração o fator atuarial de conversão correspondente aos Beneficiários existentes na DIB.	Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 100 e nos respectivos Parágrafos , modificado de forma a levar em consideração a extensão do benefício aos Beneficiários existentes na DIB.	Adequações para ajustar a referência do artigo que trata da base de cálculo do benefício e ajustes ortográficos.
Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados .	Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados, com base no princípio de Equivalência Atuarial .	Adequar para tornar clara a regra.
Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 97, pelo fator de conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado, sujeita a atualização pelo IGP-DI , consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o Artigo 98, pelo Fator de Conversão vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.	Sugestão de ajuste para tornar clara a regra proposta e correção do artigo que define a base de cálculo.
Parágrafo 1º Os fatores de conversão poderão, em qualquer época, ser alterados, em função da taxa de juros adotada , atestada em parecer atuarial, por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Parágrafo 1º Os Fatores de Conversão mencionados no "caput" deste artigo poderão , em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros pelo Atuário, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial, conforme decisão do Comitê Gestor devidamente submetida à aprovação do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Ajuste ortográfico e sugestão de alteração para tornar clara a regra atualmente praticada.
Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo ajustado , aos Beneficiários então existentes.	Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo escolhido , aos Beneficiários então existentes.	Adequação para tornar clara a regra proposta.
Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes do término do prazo de pagamento do benefício.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 103 A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre a base de cálculo do Artigo 97.	Artigo 103 As rendas mensais previstas no inciso IV e V do Artigo 99 serão apuradas conforme segue: I) A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 98 deste Regulamento; II) A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 99 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 98 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos.	Adequação de redação para tornar clara a regra. Texto transferido do "caput" para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99. Texto incluído para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso V do Artigo 99.
Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no "caput" deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 166.
Parágrafo 2º O benefício resultante do "caput" deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 166.
Parágrafo 3º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 99 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico , nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado , nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente . Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração , o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.	Renumeração e adequação devida à inserção do inciso. I e II.
Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual escolhido pelo Participante, aos seus Beneficiários.	Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas no inciso I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante respectivamente , aos seus Beneficiários.	Renumeração e adequação devida à inserção do inciso I e II.
Parágrafo 5º Na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário , o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Renumeração tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes do esgotamento do saldo de conta de aposentadoria.
Artigo 104 O BPD será concedido na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.	Artigo 104 A Aposentadoria Decorrente do BPD será concedida na data em que o Participante coligado preencher as condições estabelecidas para receber qualquer um dos Benefícios de Suplementação de Aposentadoria deste Plano.	Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 105 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t^0/(t^0+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.</p> <p>Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subseqüente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber o BPD.</p>	<p>Artigo 105 A Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de $t^0/(t^0+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês subseqüente ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado.</p> <p>Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês subseqüente ao da opção até a data em que adquirir o direito de receber a Aposentadoria Decorrente do BPD.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 107 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 99, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.</p>	<p>Artigo 107 A Suplementação Adicional à Aposentadoria Decorrente do BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 99, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior ao da DIB.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 2º O Participante coligado, na data em que adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	<p>Parágrafo 3º O percentual de opção que trata no Parágrafo 2º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT.</p>	<p>Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP.</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Artigo 107 Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no "caput" deste artigo</p>	<p>Artigo 107 Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no "caput" deste artigo</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 108 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p>	<p>Artigo 108 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo:</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 109 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 108;</p> <p>...</p>	<p>Artigo 109 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Aposentadoria Decorrente do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 108;</p> <p>...</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 111 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da UT dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.</p>	<p>Artigo 111 A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da URP dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.</p>	<p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>Artigo 113 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 97 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 99 aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante inferior a 10% (dez por cento) da UT, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 97, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p>Artigo 113 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 97 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 99 aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante inferior a 10% (dez por cento) da URP, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício mencionado no Artigo 97, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação relativa a este benefício.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.</p>
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Jóia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46.</p>	<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:</p> <p>I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento;</p> <p>II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46 deste Regulamento, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;</p> <p>III) saldo da Jóia Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46 deste Regulamento;</p> <p>IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 46 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Incluir previsão sobre acesso do participante aos recursos portados de outros planos em caso de invalidez no período de cumprimento de carência, em atendimento à exigência PREVIC.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÉ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 111;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;</p>	<p>Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 111;</p> <p>II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 117 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>...</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.</p>	<p>Artigo 117 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>...</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 131 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 83, multiplicando-se o resultado por $k/(t_0 + k)$, observado o disposto no Artigo 132, sendo:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do "k" definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 184, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997.</p>	<p>Artigo 131 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será calculada na forma do Artigo 83, multiplicando-se o resultado por $k/(t_0 + k)$, observado o disposto no Artigo 132, sendo:</p> <p>...</p> <p>Parágrafo único Para o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum na Previdência Social, será adotado, para fins de apuração do "k" definido no "caput" deste artigo, o critério de conversão de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 185, considerando-se o tempo especial computado até 31/12/1997.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 132 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 174 ou Artigo 176, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 132 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 136 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 174 ou Artigo 176, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 136 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (cinquenta por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÉ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 139 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 184, e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.</p>	<p>Artigo 139 Terá direito também a esse benefício o Participante que se utilizar da faculdade de conversão de tempo especial em comum, de acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 185, e contar, na data de 31/12/1997, com tempo de serviço especial convertido maior do que o tempo de serviço comum.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 145 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 100, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Artigo 145 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (cinquenta) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 100, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 147 O Participante coligado receberá o BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 104.</p>	<p>Artigo 147 O Participante coligado receberá a Aposentadoria Decorrente do BPD conforme as condições estabelecidas no Artigo 104.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 148 O valor do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 105, obtida pela multiplicação de $t_0/(t_0+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 131 e do Artigo 135, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:</p> <p>...</p>	<p>Artigo 148 O valor da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º do Artigo 105, obtida pela multiplicação de $t_0/(t_0+k)$ pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do Artigo 131 e do Artigo 135, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse de forma integral, onde:</p> <p>...</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 150 A Suplementação Adicional do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 107 e respectivos parágrafos.</p>	<p>Artigo 150 A Suplementação Adicional da Aposentadoria Decorrente do BPD corresponderá ao valor apurado na forma do Artigo 107 e respectivos parágrafos.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p>
<p>Artigo 151 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>...</p> <p>II) conversão da Reserva Matemática do BSPS calculada na data da concessão do benefício em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 175, apurado conforme o Artigo 176.</p>	<p>Artigo 151 Ao Participante coligado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, serão devidos os benefícios previstos nos incisos deste artigo:</p> <p>...</p> <p>II) conversão da Reserva Matemática do BSPS calculada na data da concessão do benefício em uma renda mensal vitalícia, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas nos incisos I ou II do Artigo 176, apurado conforme o Artigo 177.</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p> <p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 152 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 151.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 152 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Decorrente do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (cinquenta por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 151.</p> <p>...</p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC sobre a definição de BPD, uma vez que se trata de um "instituto" e não um "benefício".</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 154 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 175 , calculado na forma do Artigo 176 , com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.	Artigo 154 Ao Participante ativo, que vier a se aposentar por invalidez, será assegurado o direito ao recebimento do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176 , calculado na forma do Artigo 177 , com base no tempo de serviço declarado por ocasião do Saldamento do Plano e comprovado no momento da aposentadoria, atualizado pela variação do IGP-DI, além do benefício previsto no artigo anterior.	Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 156 Ao Participante salgado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva Matemática do BSPS calculada na data da concessão do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 175 , apurado na forma do Artigo 176 .	Artigo 156 Ao Participante salgado que vier a se aposentar por invalidez antes de adquirir o direito ao recebimento do BSPS, será assegurado uma renda mensal vitalícia correspondente à conversão da Reserva Matemática do BSPS calculada na data da concessão do benefício, com base no princípio de Equivalência Atuarial, limitada ao valor do BSPS que seria devido quando cumprisse as condições previstas no inciso I ou no inciso II do Artigo 176 , apurado na forma do Artigo 177 .	Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso: I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 153 e Artigo 154, observado o Artigo 155, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento; II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento; III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 152; IV) para o Participante salgado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma na forma do Artigo 156.	Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso: I) para o Participante ativo, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 153 e Artigo 154, observado o Artigo 155, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento; II) para o Participante assistido, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento; III) para o Participante coligado, aquele apurado na forma do Artigo 152; IV) para o Participante salgado, 50% (cinquenta por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma na forma do Artigo 156.	Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica. Ajuste devido à nova norma ortográfica. Mantido. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 163 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 163 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	Mantido.
Artigo 164 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	Artigo 164 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses decorridos da DIB , até o máximo de 12/12 (doze doze avos), exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.	Tratamento do abono anual nas novas modalidades de benefício CD.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/TIETÊ Artigo 166 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 161, concedidos pelo PSAP/Tietê sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, até o mês anterior ao de reajuste.	SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/TIETÊ Artigo 166 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e no Artigo 161, concedidos pelo PSAP/Tietê sob a forma de renda, exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento , serão reajustados, desde o mês da DIB, nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, até o mês anterior ao de reajuste.	Adequação para refletir nova forma de pagamento de benefício.
Parágrafo único Não se aplica o reajuste previsto no “caput” deste artigo à Suplementação Adicional decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99.	Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 103 deste Regulamento.	Renumeração e adequação em decorrência da revisão do “caput” deste artigo.
	Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício.
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 168 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de Alvará Judicial específico .	SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS Artigo 168 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor .	Mantido. Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.
Artigo 169 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da UT , poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Artigo 169 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano corresponder, a qualquer tempo, a montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da URP , poderá o Participante assistido requerer o pagamento, em parcela única, do saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desses benefícios, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Adequação para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Patrocinador, para que não seja necessária a alteração regulamentar, caso haja alteração da razão societária da empresa.
SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigo 170 Os efeitos do “caput” do Artigo 107 têm validade a partir de 01/07/2005.	SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigo 170 Os efeitos do “caput” do Artigo 107 têm validade a partir de 01/07/2005.	Mantido. Mantido.

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 171 Os Assistidos que tenham optado pelo recebimento do benefício de Suplementação Adicional de acordo com os incisos I, II ou III do Artigo 99, até o último dia do mês de aprovação da alteração regulamentar referida no Parágrafo único do Artigo 6º poderão optar por transformar sua forma de recebimento atual para uma renda em percentual do Saldo de Conta de Aposentadoria Total, prevista no inciso IV do Artigo 99.	Oferecer aos Assistidos que estão recebendo a Suplementação Adicional na forma de renda vitalícia ou renda em prazo certo corrigida pelo IGP-DI, a oportunidade de transformação do tipo de recebimento para renda em percentual do saldo.
	Parágrafo 1º A nova opção referida no "caput" poderá ser feita em até 90 (noventa) dias corridos contados a partir da data de entrada em vigência deste Regulamento.	Restringir o tempo para opção de transformação da renda
	Parágrafo 2º A data base de recálculo da Suplementação Adicional, de acordo com a nova opção de renda, será o mês de aprovação deste Regulamento.	Definir a base de cálculo da nova renda
	Parágrafo 3º A nova opção referida no "caput" será efetivada somente se na data base referida no Parágrafo 2º deste artigo o resultado acumulado do subplano CV for não negativo.	Estabelecer que transformação da renda só se efetiva se subplano estiver em equilíbrio.
	Parágrafo 4º O Saldo de Conta de Aposentadoria Total do Assistido para cálculo da nova opção referida no "caput" deste artigo será formado por valor equivalente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos referente à sua Suplementação Adicional, calculada na data base referida no Parágrafo 2º deste artigo.	Definir formação do Saldo de Conta de Aposentadoria Total.
	Parágrafo 5º Previamente ao recálculo da Suplementação Adicional pela nova opção de renda referida no "caput" deste artigo, o Assistido poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Conta de Aposentadoria Total referido no Parágrafo 2º, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO.	Possibilitar antecipação de 25% do saldo de conta.
	Parágrafo 6º O percentual de opção de que trata o Parágrafo 5º deste artigo deve ser representado por um número inteiro, de 1 (um) a 25 (vinte e cinco).	Restringir a escolha do percentual de antecipação a percentuais inteiros.
	Parágrafo 7º É vedada a antecipação do percentual previsto no Parágrafo 5º deste artigo, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente que corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no Parágrafo 3º do Artigo 98.	Restringir antecipação a resultado que não gere pagamento único de benefício.

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	Artigo 171 Parágrafo 8º A base de cálculo do valor da Suplementação Adicional decorrente da nova opção de recebimento referida no "caput" será o montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total referido no Parágrafo 2º deste artigo, descontado do montante recebido na forma de pagamento único, conforme possibilidade de opção do Parágrafo 5º e ainda dos valores de Suplementação Adicional que tiverem sido pagos ao Participante entre a data base prevista no Parágrafo 2º e o primeiro pagamento pela nova opção.	Definir que nova renda é calculada com saldo remanescente ao da antecipação.
CAPÍTULO XIII DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS	CAPÍTULO XIII DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR PROPORCIONAL SALDADO – BSPS SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES PARA O BSPS	Mantido.
Artigo 171 O Participante ativo do PSAP/CESP B em 01/01/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo. Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.	Artigo 172 O Participante ativo do PSAP/CESP B em 01/01/1998 terá assegurado o BSPS calculado na forma da Seção II deste Capítulo. Parágrafo único A data base para cálculo do BSPS é 31/12/1997.	Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 172 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 182 .	Artigo 173 O BSPS será pago ao Participante ou ao Beneficiário na forma de renda mensal vitalícia, exceto ao Participante que tenha exercido a opção prevista no Artigo 183 .	Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 173 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.	Artigo 174 O BSPS não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pelo Resgate, relativo ao mesmo período de filiação, ou exerça o direito à Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, na Seção VI e na Seção IV do Capítulo VIII.	Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
Artigo 174 O BSPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997. Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no "caput" deste artigo, que não tenha se desligado da CESP – Companhia Energética de São Paulo até 31/12/1997, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no "caput" deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 180 .	Artigo 175 O BSPS, para o Participante que até 01/01/1998 tenha cumprido as condições totais ou parciais que o habilite aos benefícios de Suplementação de Aposentadorias nas condições do PSAP/CESP B, será calculado com os mesmos critérios, condições e valores estabelecidos em 31/12/1997. Parágrafo único O BSPS do Participante, mencionado no "caput" deste artigo, que não tenha se desligado da CESP – Companhia Energética de São Paulo até 31/12/1997, será calculado nessa data, de acordo com o critério estabelecido no "caput" deste artigo e será atualizado, até a data do início de seu recebimento, na forma do Artigo 181 .	Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTOS VIGENTES DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTOS APROVADOS PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 175 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 174, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 151, no Artigo 154, no Artigo 156, no Artigo 177 e no Artigo 179:</p> <p>...</p> <p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;</p>	<p>Artigo 176 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 175, o BSPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 151, no Artigo 154, no Artigo 156, no Artigo 178 e no Artigo 180:</p> <p>...</p> <p>II) Participante não Fundador:</p> <p>a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo, ou;</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica</p>
<p>Parágrafo 2º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.</p>	<p>Parágrafo 1º O Participante não fundador que tenha ingressado ao PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.</p>	<p>Correção por erro de numeração.</p>
<p>Parágrafo 3º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Parágrafo 2º Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.</p>	<p>Correção por erro de numeração.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTOS VIGENTES DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTOS APROVADOS PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 176 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 175, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BSPS = (SRBp - INSS) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$ <p>onde:</p> <p>SRBp = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p> <p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t₀ = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo;</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e nos parágrafos do Artigo 175, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 2º deste artigo, considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 3º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BPS será calculado na forma do Artigo 174, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea "b" dos incisos I e II, do Artigo 175, antes de completar o tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o "caput" deste artigo.</p>	<p>Artigo 177 O valor do BPS, para o Participante que preencher as condições estabelecidas no Artigo 176, corresponderá ao resultado apurado com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $BSPS = (SRBp - INSS) \times \frac{t_0}{t_0 + k}$ <p>onde:</p> <p>SRBp = média aritmética simples dos 12 últimos Salários Reais de Contribuição, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, imediatamente anteriores a Janeiro de 1998, atualizados mês a mês pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde o mês de referência até o mês do cálculo;</p> <p>INSS = valor hipotético do benefício de aposentadoria da Previdência Social que o Participante receberia na data base de cálculo do BPS, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 30 (trinta) anos de serviço ou de contribuição, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino;</p> <p>t₀ = tempo ininterrupto, em número de meses, de efetiva filiação ao PSAP/CESP B, até a data de 31/12/1997, inclusive, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo;</p> <p>k = tempo faltante, em número de meses, para o Participante preencher as condições definidas nos incisos I e II, e nos parágrafos do Artigo 176, deduzido o acréscimo em meses apurado na forma do Parágrafo 2º deste artigo, considerando-se os critérios de conversão de tempo de serviço especial para comum vigente no Regulamento do PSAP/CESP B, e, ainda, os dados cadastrais efetivamente registrados na Fundação CESP.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 3º Se, utilizando o acréscimo previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o Participante preencher, hipoteticamente, na data de 31/12/1997, o tempo de serviço ou de contribuição mínimo perante a Previdência Social que o habilite ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, e conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano, o BPS será calculado na forma do Artigo 175, limitando o tempo de serviço ou de contribuição da Previdência Social em 30 (trinta) anos para homens e 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, exceto se o Participante cumprir a carência prevista na alínea "b" dos incisos I e II, do Artigo 176, antes de completar o tempo de serviço ou de contribuição considerado, situação em que será calculado de acordo com o "caput" deste artigo.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ



TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA																				
<p>Artigo 177 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 184, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", do inciso II, do Artigo 175, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPSa = BSPS \times \text{Fator}$, onde:</p> <p>BSPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p> <p>BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 176.</p> <p>Fator Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</p> <table border="0"> <tr><td>80%</td><td>30 anos</td></tr> <tr><td>83%</td><td>31 anos</td></tr> <tr><td>86%</td><td>32 anos</td></tr> <tr><td>89%</td><td>33 anos</td></tr> <tr><td>92%</td><td>34 anos</td></tr> </table>	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	92%	34 anos	<p>Artigo 178 Ao Participante do sexo masculino, que contar com tempo de serviço ou de contribuição mínimo de 30 (trinta) anos comprovados junto à Previdência Social, observado o Parágrafo 4º do Artigo 185, e desde que no caso de não-fundador tenha cumprido as carências de filiação e etária, prevista na alínea "a", do inciso II, do Artigo 176, será assegurado o direito de receber antecipadamente o BSPS, cujo valor será determinado pela aplicação da fórmula $BSPSa = BSPS \times \text{Fator}$, onde:</p> <p>BSPSa = Benefício Suplementar Proporcional Saldado Antecipado.</p> <p>BSPS = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 177.</p> <p>Fator Tempo de Serviço em anos completos, na data da antecipação:</p> <table border="0"> <tr><td>80%</td><td>30 anos</td></tr> <tr><td>83%</td><td>31 anos</td></tr> <tr><td>86%</td><td>32 anos</td></tr> <tr><td>89%</td><td>33 anos</td></tr> <tr><td>92%</td><td>34 anos</td></tr> </table>	80%	30 anos	83%	31 anos	86%	32 anos	89%	33 anos	92%	34 anos	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
80%	30 anos																					
83%	31 anos																					
86%	32 anos																					
89%	33 anos																					
92%	34 anos																					
80%	30 anos																					
83%	31 anos																					
86%	32 anos																					
89%	33 anos																					
92%	34 anos																					
<p>Artigo 178 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 175, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 177, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>...</p>	<p>Artigo 179 O Participante que não tenha completado qualquer uma das condições mencionadas no Artigo 176, em relação à idade, tempo de serviço ou tempo de filiação ao Plano, e que não tenha sido tratado no Artigo 178, poderá antecipar o recebimento do BPS, com base no princípio de Equivalência Atuarial, desde que conte com pelo menos 5 (cinco) anos de filiação ao Plano e:</p> <p>...</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>																				
<p>Artigo 179 O valor do BPS antecipado, mencionado no Artigo 178, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>...</p> <p>onde:</p> <p>$BSPSa$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 176 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 176 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que "x" é a idade do Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BPS calculada na forma do Artigo 176, e a idade "x".</p>	<p>Artigo 180 O valor do BPS antecipado, mencionado no Artigo 179, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>...</p> <p>onde:</p> <p>$BSPSa$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado antecipado.</p> <p>$BSPS^B$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 177 deste Regulamento, sem desconto de contribuição.</p> <p>$BSPS^L$ = Benefício Suplementar Proporcional Saldado, definido no Artigo 177 deste Regulamento, líquido da contribuição incidente sobre seu valor.</p> <p>${}_n a_x^{(12)}; a_x^{(12)}; {}_n a_x^{H(12)}; a_x^{H(12)}$ = fatores atuariais apurados em função de bases técnicas, em que "x" é a idade do Participante na data da antecipação e "n" a diferença entre a idade necessária para o recebimento do BPS calculada na forma do Artigo 177, e a idade "x".</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos..</p>																				

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ



TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 180 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde 31/12/1997 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>Artigo 181 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão atualizados pela variação acumulada do IGP-DI, desde 31/12/1997 até a data da efetiva concessão ao Participante ou ao Beneficiário.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 181 O valor do BPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.</p>	<p>Artigo 182 O valor do BPS, após a sua concessão, será atualizado nas mesmas épocas em que forem reajustados os benefícios da Previdência Social, pela maior variação cumulativa entre o IPC - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, enquanto este for o indexador oficial da Política Salarial, ou aquele que vier a substituí-lo para este fim, e o IGP-DI, do mês da DIB até o mês anterior ao do reajuste.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 182 Ao Participante ativo do PSAP/CESP B, em 01/01/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática do BPS, deduzidas as contribuições do Participante.</p>	<p>Artigo 183 Ao Participante ativo do PSAP/CESP B, em 01/01/1998, foi facultada a opção, no prazo de até 90 (noventa) dias, de transferir as contribuições por ele recolhidas ao PSAP/CESP B, atualizadas pela URR, para a Conta Especial de Aposentadoria Individual, ficando a Patrocinadora, nesta hipótese, obrigada a creditar na Conta Especial de Aposentadoria de Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática do BPS, deduzidas as contribuições do Participante.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 183 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Artigo 184 Caso o Participante não comprove, por ocasião do requerimento desse benefício, o tempo de serviço adotado no cálculo do BPS, a Conta Especial de Aposentadoria da Patrocinadora será reduzida de valor apurado em decorrência do tempo de serviço não comprovado, com base no princípio de Equivalência Atuarial.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 184, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB</p>	<p>Parágrafo único Na hipótese de o Participante comprovar no momento do requerimento desse benefício o tempo de serviço a comprovar, informado no extrato individual mencionado no Artigo 185, será efetuada transferência do valor da diferença apurada em decorrência da comprovação desse tempo, atualizado de acordo com o critério previsto no inciso II do Artigo 47, da data da transferência até o último dia do mês anterior ao da DIB</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 184 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:</p> <p>...</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 175 e no Artigo 178);</p>	<p>Artigo 185 Foi entregue ao Participante, por ocasião do Saldamento do PSAP/CESP B, um extrato individual, contendo as seguintes informações utilizadas para a apuração do BPS:</p> <p>...</p> <p>V) Datas previstas para recebimento do BPS (com o preenchimento das condições estabelecidas no Artigo 176 e no Artigo 179);</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>
<p>Artigo 185 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 184.</p>	<p>Artigo 186 Os valores do BPS e da Reserva Matemática do BPS serão recalculados por ocasião da aposentadoria do Participante, caso não seja comprovado o tempo de serviço de que trata o Artigo 185.</p>	<p>Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTOS VIGENTES DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTOS APROVADOS PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 186 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.	Artigo 187 A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e de Benefícios Concedidos do BSPS, previstos neste Regulamento, bem como dos valores necessários à cobertura das respectivas despesas de natureza administrativa.	Renumeração do artigo devido a inclusão do Artigo 171 que trata da nova opção de Suplementação Adicional aos assistidos.
	CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS À MOVIMENTAÇÃO DE PARTICIPANTES ENTRE A AES TIETÊ S.A. E A ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. SEÇÃO I DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/TIETÊ PARA O PSAP/ELETROPOLITANA Artigo 188 O Participante ativo que perder o vínculo com a Patrocinadora AES Tietê S.A. ("AES Tietê") e tiver seu contrato de trabalho transferido para a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. ("Eletropaulo"), enquanto empresas do mesmo grupo econômico, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da disponibilização de opção pela FUNDAÇÃO, optar pela transferência dos recursos financeiros correspondentes às suas provisões matemáticas individuais representativas do respectivo direito proporcional acumulado no PSAP/Tietê para o PSAP/Eletropaulo (CNPB sob nº 1982.0022-47), considerando que ambos os planos são similares entre si, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO, independentemente do Tempo de Filiação ao Plano.	Inclusão de parágrafo e seção I em função da possibilidade de transferência de Participantes do Plano PSAP/Tietê para o plano PSAP/Eletropaulo. Inclusão de Artigo 188 em função da possibilidade de transferência de Participantes do Plano PSAP/Tietê para o plano PSAP/Eletropaulo.
	Parágrafo 1º A opção referida no "caput", que também alcançará os transferidos para a Eletropaulo que tenham se tornado autopatrocinados, será exercida em caráter irrevogável e irretroatável e, implicará a renúncia expressa, por parte do Participante, de todos os direitos e obrigações inerentes ao PSAP/Tietê, ficando, a partir daí, sujeito exclusivamente às disposições do Regulamento do PSAP/Eletropaulo.	Inclusão de § em função da possibilidade de transferência de Participantes do PSAP/Tietê para o plano PSAP/Eletropaulo.
	Parágrafo 2º A disponibilização pela FUNDAÇÃO, da opção de transferência do Participante e respectivos recursos financeiros entre os planos, de que tratam o "caput" e o Parágrafo 1º, está condicionada à existência de previsão regulamentar no PSAP/Eletropaulo que permita a recepção do Participante e tais recursos nos termos equivalentes aos dispostos na Seção II deste Capítulo.	Inclusão de parágrafo para indicar que a opção de transferência só será dada pela Fundação ao participante após a inclusão de disposições regulamentares no PSAP/Eletropaulo que permitam a recepção deste participante nas condições tratadas neste regulamento.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTOS VIGENTES DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTOS APROVADOS PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
	SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DE PARTICIPANTES DO PSAP/ELETROPOLITANA PARA O PSAP/TIETÊ Artigo 189 Em contrapartida ao previsto na Seção I deste Capítulo, o PSAP/Tietê recepcionará o Participante oriundo do PSAP/Eletropaulo, que, em vista da perda do vínculo empregatício com a Eletropaulo e transferência do contrato de trabalho para a AES Tietê, enquanto empresas do mesmo grupo econômico, nos termos do Regulamento daquele Plano, exercer a opção de transferir os recursos financeiros correspondentes às provisões matemáticas individuais, do PSAP/Eletropaulo para o PSAP/Tietê, mediante a formalização de termo individual específico fornecido pela FUNDAÇÃO.	Inclusão de Seção II e artigo em função da possibilidade de transferência de Participante do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
	Parágrafo 1º O Participante transferido nos termos desta Seção, com as suas provisões matemáticas individuais, será recepcionado no PSAP/Tietê em submassa(s) equivalente(s) àquela(s) em que se encontrava no PSAP/Eletropaulo.	Inclusão em função da possibilidade de transferência de Participante do Plano do PSAP/Eletropaulo e PSAP/Tietê.
	Parágrafo 2º A hipótese de que trata o "caput" está condicionada à existência de previsão regulamentar no PSAP/Eletropaulo que permita a transferência do Participante e respectivos recursos para o PSAP/Tietê, nos termos equivalentes aos dispostos na Seção I deste Capítulo.	Inclusão de parágrafo para indicar que a recepção de participantes do PSAP/Eletropaulo e seus recursos pelo PSAP/Tietê só será possível após a inclusão de disposições regulamentares no regulamento do PSAP/Eletropaulo, prevendo a transferência de participantes para o PSAP/Tietê
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 187 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações: ...	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS Artigo 190 A FUNDAÇÃO fornecerá com periodicidade mínima semestral a seus Participantes ativos, autopatrocinados, coligados e saldados as seguintes informações: ...	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.
Artigo 188 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Artigo 191 O tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto à Previdência Social somente será reconhecido, para cálculo e deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento, na hipótese de o Participante ter informado à FUNDAÇÃO na data do seu ingresso no Plano.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.
Artigo 189 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada	Artigo 192 Os benefícios sob a forma de renda mensal deste Plano serão pagos no último dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente em banco indicado pela FUNDAÇÃO, ou a seu critério, em cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 190 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Artigo 193 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício, a FUNDAÇÃO fará a revisão e respectiva correção dos valores, com base no indexador estabelecido para reajuste do referido benefício, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) ao mês do valor do benefício, para fins de desconto.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.
Artigo 191 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento.	Artigo 194 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto quando se tratar de: a) beneficiário que esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou b) cônjuge ou companheira (o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189. Especificar procedimento e adequar o texto em decorrência da edição da lei 13.135/2015 que entre outras alterações, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por morte no INSS.
Artigo 192 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Artigo 195 Na hipótese de o Participante assistido ou Beneficiário assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela FUNDAÇÃO, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do benefício ou manutenção do seu pagamento.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.
Artigo 193 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Artigo 196 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.
Artigo 194 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.	Artigo 197 Nos Balancetes e nos Balanços gerais da FUNDAÇÃO serão constituídas Reservas, Fundos e Provisões determinados pelo Atuário, nos termos da legislação e do plano de contas vigente.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.
Artigo 195 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Artigo 198 A FUNDAÇÃO não está obrigada a suplementar ou conceder qualquer benefício que não aqueles estabelecidos neste Regulamento ou, ainda, alterar as regras estabelecidas, mesmo que a Previdência Social altere sua legislação ou venha a conceder novos benefícios.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/TIETÊ

TEXTO VIGENTE DE 1º.10.2013 A 31.05.2019	TEXTO APROVADO PELA PREVIC COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.06.2019	JUSTIFICATIVA
Artigo 196 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e Órgão Ministerial competente..	Artigo 199 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e pela autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 197 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora.	Artigo 200 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, mediante celebração e Convênio de Adesão.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 171, Artigo 188 e Artigo 189.
Artigo 198 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias, com base em parecer técnico atuarial, que observará a legislação que regem as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral e da Previdência Social, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.	Artigo 201 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, com decisão do Comitê Gestor, no prazo de até 90 (noventa) dias, com base em parecer técnico atuarial, que observará a legislação que regem as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral e da Previdência Social, no que lhes for aplicado, bem como os princípios gerais de direito e da equidade de tratamento.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 187 e Artigo 188. Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 199 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do órgão ministerial competente.	Artigo 202 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte da autarquia vinculada ao Ministério competente.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 187 e Artigo 188. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 200 Este regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC , produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Artigo 203 Este regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela autarquia vinculada ao Ministério competente , produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Renumeração devido a inclusão do Artigo 187 e Artigo 188. Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Anexo I Tabela I	ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/TIETÊ – TABELA DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS. TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49	Adequação à exigência da PREVIC.